



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2225 *Revisada v. lei 3.745/02*

VEREADOR JAMIL BACAR, Presidente da Câmara Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, §9º, da Lei Orgânica de Mogi-Mirim, de 4 de abril de 1990, combinado com o artigo 216, §3º, da Resolução 103, de 18 de setembro de 1981 (Regimento Interno vigente)

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mogi-Mirim aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibida a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

**§1º** - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, e estradas ou caminhos públicos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

**§2º**- O animal recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal deverá ser retirado no prazo de 10 dias a contar do boletim de apreensão mediante o pagamento de multa e das despesas da manutenção, salvo cães não registrados que serão sacrificados dentro das normas legais.

**§3º**- Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará a venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

**§4º**- Os eqüinos, muares ou cães de raça, serão vendidos pela melhor oferta, entregue em envelope lacrado, no prazo estipulado pelo Edital publicado pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente que, conterá a avaliação de cada animal à venda.

1- A avaliação constante do Edital será a base para venda, sendo que os lances deverão ser iguais ou maiores que ela.

2- A renda apurada com a venda dos animais será revertida para a manutenção dos demais animais apreendidos, suplementando a dotação orçamentária específica.

**Art. 2º**- Tratando-se de caprinos, ovinos, suínos, bovinos, aves, após decorrido o prazo de que cuida o §2º, do artigo 1º desta lei, serão sacrificados dentro das normas sanitárias e encaminhadas para consumo da merenda escolar ou entidades de benemerência do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

## ESTADO DE SÃO PAULO

(Continuação da Lei nº 2225)

**Art. 3º-** O animal apreendido portador de moléstias infecciosas, contagiosas, raiva será imediatamente sacrificado.

**Art. 4º-** Os cães sacrificados serão por método indolor, previsto pela U.I.P.A. - União Internacional Protetora dos Animais.

**Art. 5º-** Os cães vadios sem valor comercial serão doados as instituições de Ensino e Pesquisa, bem como a pesquisadores devidamente credenciados, mediante requerimento do interessado.

**Art. 6º-** Os proprietários de cães residentes no município, serão obrigados a cadastrar seu animal no Departamento de Agricultura e Abastecimento, que fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

**Art. 7º-** Para o registro de cães é obrigatório a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.

**Art. 8º-** O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia do proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 9º-** As taxas e multas que serão aplicadas aos infratores da presente lei, será de acordo com o código tributário do município.

**Art. 10-** O Prefeito Municipal através de competente decreto regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 11-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

**Art. 12-** Ficam revogados os artigos 29, §1º, §2º, §3º; 30; 31 da Lei nº 1.181, de 28 de dezembro de 1977 e Lei 1979, de 5 de março de 1990.

Câmara Municipal de Mogi-Mirim, em 4 de outubro de 1991.

**VEREADOR JAMIL BACAR**  
Presidente da Câmara.

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**Bel. VALTER JOSÉ POLETTINI**  
Diretor-Geral.